



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
COMDEMA
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

PUBLICADO NO PELOURINHO

DE 02 / 12 / 2021

ATÉ 31 / 12 / 2021

Cleide Campanher Winkler
Cleide Campanher Winkler
Oficial Administrativo

DECRETO N° 1615, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

**ALTERA O DECRETO 1491/2020, QUE
DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO PARA
IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES
ADMINISTRATIVAS E AMBIENTAIS DE
LICENCIAMENTO E REGULARIZAÇÃO
EDIFICAÇÕES EM APP CONSOLIDADA
NO MUNICÍPIO.**

LEOCIR WEISS, Prefeito Municipal de Porto Mauá, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 92, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base na Lei nº 1582, de 22 de setembro de 2020 e de acordo com a Resolução CONDEMA 01/2021:

DECRETA:

Art. 1º São introduzidas modificações na Resolução 01/2020, que estabelece critérios para o licenciamento ambiental para realização de obras, construção civil, atividades rurais e intervenções de cunho turístico no Município de Porto Mauá, tanto para obras novas como as respectivas regularizações:

Art. 2º No art. 5º, § 2º é retificado o CODRAN da atividade de áreas de interesse turístico e de lazer, para fazer constar “CODRAN 6111,00”.

Art. 3º O art. 7º, § 3º passa a ter a seguinte redação:

“**§ 3º** Consideram-se melhorias ambientais na propriedade ou no lote, entre outras medidas:

- a)** implantar a coleta seletiva no local com compostagem;
- b)** coleta e reaproveitamento da água da chuva e armazená-la em cisternas;
- c)** realizar obras de descidas d'água de acesso ao curso hídrico, e instalação de calhas nos telhados das construções, evitando ou minimizando o processo erosivo junto as margens do Rio Uruguai;
- d)** efetuar plantio compensatório de vegetação com espécies nativas e de gramíneas em locais íngremes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
COMDEMA
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

- e) implantação de projetos de geração de energia limpa na propriedade, a partir do sol, vento, biomassa e uso de dejetos de animais entre outros;
- f) implantação de telhados verdes, proteção a fauna e flora;
- g) tratamento dos efluentes;
- h) recuperação de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- i) recuperação de vegetação nativa para proteção e de áreas de preservação permanente;
- j) proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;
- k) monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;
- l) mitigação ou adaptação às mudanças do clima;
- m) manutenção de espaços públicos que tenham objetivos socioambientais;
- n) educação ambiental;
- o) bem estar animal;
- p) saneamento básico;
- q) garantia da sobrevivência de espécies da flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelo Município;
- r) coleta seletiva de resíduos e projetos de reciclagem e uso;
- s) arborização urbana”.

Art. 4º O art. 20 passa a ter alteração em seu § 2º, bem como fica incluído o §9º, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

“Art. 20 Para o cálculo da compensação em dinheiro, de que trata a alínea “b” do artigo 18, utilizar-se-á o percentual de 5% do Valor de Avaliação do imóvel (VA), que decorre da proporção entre a área construída e o CUB (Custo Unitário Básico) estabelecido na data do protocolo, cujo valor é mensalmente divulgado pelo CREA-RS e Sindicato da Construção Civil do Rio Grande do Sul (SINDUSCON/RS), ficando assim estabelecido:

I - as edificações de **alvenaria** serão avaliadas, quando novas, na proporção de 50% do CUB (normal) por m² e poderão ser depreciadas no percentual de até 25% do valor final, quando a edificação contar com 15 anos ou mais de uso.

II - as edificações de **madeira** serão avaliadas, quando novas, na proporção de 30% do CUB (popular) por m² e poderão ser depreciadas no percentual de até 50% do valor final, quando a edificação contar com 15 anos ou mais de uso.

§1º A forma de elaboração do cálculo, para fins de compensação em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
COMDEMA
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

dinheiro, segue as orientações desta Resolução, adotando-se a Instrução Normativa constante no Anexo V.

§ 2º A compensação monetária mínima será de 03 (três) salários mínimos para edificações de alvenaria e de 02 (dois) salários mínimos para construções de madeira.

§3º A compensação de que trata este artigo poderá ser parcelada, conforme regulamentação a ser feita por Portaria ou a critério do Município, por seu responsável técnico ambiental, com a aprovação do Secretário da Fazenda e Assessor Jurídico Municipal.

§4º Os valores arrecadados deverão ser usados pelo Município para melhorar as condições ambientais da área ao longo do Rio Uruguai, podendo, excepcionalmente, ser usados para fomentar a criação das Feiras de Produtos Locais, na Educação e Publicidade Ambiental, colocação de placas de orientação, apoio a eventos integrantes do Calendário Anual, entre outras.

§5º As excepcionalidades tratadas no parágrafo §4º deverão ser objeto de projeto específico a ser apresentado no COMDEMA, com aprovação da maioria dos presentes.

§6º Os recursos deverão ser depositados na conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA) e sua aplicação dependerá de aprovação, por meio de projeto específico, da maioria dos membros do COMDEMA.

§7º O acerto inicial da Compensação Ambiental se dará com a assinatura do Termo de Compromisso entre o proprietário e o Município e, é condição para a emissão da Licença Ambiental de Regularização da Propriedade.

§ 8º A recusa ao procedimento determinará a remessa do expediente à Justiça Federal, isentando, desta forma, o Município de tal ônus, cabendo aos proprietários arcar com as custas judiciais decorrentes e o cumprimento do estabelecido em Lei acerca da preservação de APP.

“§ 9º Para as regularizações referentes às áreas urbanas consolidadas, cujas edificações sejam existentes até a data da promulgação da Lei nº 12.651/2012 - Código Florestal Federal, não se aplicará o disposto no art. 18, alínea “b”, de modo que o empreendedor ficará dispensado do pagamento da compensação ambiental monetária, mas desde que comprove possuir ou se comprometa em implantar sistema individual ou coletivo de tratamento dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
COMDEMA
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

efluentes domésticos com fossa séptica, filtro anaeróbio e vala de infiltração ou sumidouro, sendo que a comprovação caberá ao empreendedor, com a apresentação do projeto ou laudo técnico, assinado por profissional habilitado, com a respectiva ART”.

Art. 5º Fica revogado o §2º do art. 21.

Art. 6º O § 4º do art. 21 passa a ter a seguinte redação:

“**§ 4º** A dedução prevista no *caput* não se aplica àqueles que tiverem sua avaliação estabelecida em valor inferior a 02 (dois) ou 03 (três) salários mínimos, a depender do tipo de edificação, facultado ao Município, em procedimento próprio, beneficiar o solicitante de outra forma, em programa a ser criado, por exemplo”.

Art. 7º O art. 3º do Anexo V – Memorial de Cálculo da Avaliação do Imóvel Construído Em APP Consolidado – Instrução Normativa sobre a forma de calcular o Valor de Compensação Ambiental (VCA) passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 3º** O valor mínimo de compensação ambiental (VCA) a ser compensado em favor do Município será de, no mínimo 03 (três) salários-mínimos, para edificações de alvenaria e, de 02 (dois) salários mínimos para construções de madeira, salvo nos casos das construções já edificadas no perímetro urbano, hipótese em que não incidirá a compensação ambiental monetária”.

Art. 8º O art. 9º, §2º do Anexo V – Memorial de Cálculo da Avaliação do Imóvel Construído Em APP Consolidado – Instrução Normativa sobre a forma de calcular o Valor de Compensação Ambiental (VCA) passa a ter a seguinte redação:

“**§2º** A dedução prevista no *caput* não se aplica àqueles que tiverem sua avaliação estabelecida em valor inferior a 02 (dois) ou 03 (três) salários mínimos, a depender do tipo de edificação, facultado ao Município, em procedimento próprio, beneficiar o solicitante de outra forma, em programa a ser criado, por exemplo”.

Art. 9º Fica revogado o art. 11 do Anexo V – Memorial de Cálculo da Avaliação do Imóvel Construído Em APP Consolidado – Instrução Normativa sobre a forma de calcular o Valor de Compensação Ambiental (VCA).



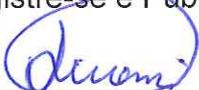
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
COMDEMA
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Art. 10 O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ, RS, EM
02 DE DEZEMBRO DE 2021.**

LEOCIR WEISS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Vicente Luiz Pisoni
Secretaria de Administração e Finanças